



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

PROCESSO: 2026-3BWQ8

PARECER CEI/PGE/ES N.º 00185/2026

ORIGEM: SEG

ASSUNTO: CONSULTA - CONDUTAS VEDADAS ANO ELEITORAL 2026 -
Consulta para fins de esclarecimentos sobre condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral na área de gestão e administração da vida funcional.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

1. Relatório

A GEAP/SEGER encaminhou consulta jurídica à Procuradoria-Geral do Estado solicitando esclarecimentos sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral de 2026. A demanda abrange dezoito pontos específicos relacionados à gestão de pessoas, nomeações, contratações temporárias, estágios e movimentações de servidores e busca garantir que esses atos estejam em conformidade com a legislação eleitoral e as normas de responsabilidade fiscal.

Vale destacar que, para parte dos questionamentos, o próprio órgão já formulou conclusões preliminares, elaboradas a partir da Cartilha de Condutas Vedadas do Centro de Estudos e Informações Jurídicas da PGE. Assim, a análise da consulta deve contemplar não apenas as dúvidas em aberto, mas também o exame do entendimento já construído pela GEAP/SEGER, verificando sua adequação e conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

Dado o volume de questões, ao invés de já serem apresentadas no relatório,

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

1 / 15

Av. Nossa Senhora da Penha - 1590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-3222-4550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2026.02.000513



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

elas serão apresentadas de forma intercalada à análise, na ordem da consulta, organizadas em três blocos temáticos: Concursos Públicos; Programas de Estágio e Trainee e; Gestão da Vida Funcional.

2. Fundamentação

2.1 Análise: Concursos públicos, seleção e ingresso

Antes de adentrar na análise específica de cada questionamento, é fundamental estabelecer o panorama normativo que rege a matéria. A principal norma de referência é a Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), especificamente o seu **artigo 73, inciso V**, que elenca as proibições aos agentes públicos em campanhas eleitorais, buscando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A vedação central, no que tange à gestão de pessoas, consiste em não *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos”*.

Esta regra geral, contudo, é acompanhada por exceções taxativas, que permitem a continuidade da administração sem prejuízo dos serviços públicos essenciais. Além da legislação eleitoral, é imprescindível a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente seu **artigo 21**, que impõe restrições ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. As duas normas devem ser interpretadas de forma conjunta e harmônica. Com base nesse arcabouço, passa-se à análise dos quesitos.

2.1.a) Nomeação em concursos com homologação anterior ao período



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

vedado

É permitida, com ressalvas. A conclusão apresentada pela autoridade consultante está correta. A vedação do art. 73, V, 'c', da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a nomeação em concursos públicos homologados após o início do período vedado. Portanto, se o concurso foi devidamente homologado antes dos três meses que antecedem o pleito, a nomeação dos candidatos aprovados é, em regra, permitida. Contudo, a ressalva quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal é de extrema pertinência. A nomeação, mesmo que lícita sob o aspecto do direito eleitoral, não pode acarretar aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, conforme o art. 21, parágrafo único, da LRF. Assim, as nomeações só serão legais se decorrerem da reposição de vacâncias de cargos efetivos, exclusivamente por demissão ou exoneração, ou se houver a devida compensação financeira, como a rescisão de contratos temporários, garantindo-se a neutralidade do impacto orçamentário. Vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento não autorizam a reposição, pois geram despesas previdenciárias que impactam o cômputo dos gastos com pessoal.

2.1.b) Nomeação em concursos com homologação posterior ao período vedado

Não é permitida. A resposta da consultante é precisa. A hipótese se enquadra diretamente na proibição contida no art. 73, V, 'c', da Lei das Eleições. A norma é clara ao vedar a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos cuja homologação ocorra dentro do período de três meses que antecede o pleito. A finalidade do legislador foi impedir que a homologação de um concurso e as subsequentes nomeações em momento tão sensível fossem utilizadas como ferramenta para influenciar o resultado das urnas. Portanto, a conduta é inequivocamente vedada.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

2.1.c) Nomeação em concurso com homologação posterior ao período vedado, mas para serviços essenciais

É permitida, com ressalvas. A dúvida da consultante é legítima e a resposta é afirmativa, com base na exceção prevista na alínea 'd' do mesmo inciso V do artigo 73. A norma excepciona da vedação geral a *“nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”*. A exceção abrange tanto a nomeação para cargos efetivos quanto a contratação temporária. Para sua aplicação, é imprescindível a cumulação de três requisitos: **(i)** o serviço deve ser classificado como **essencial**, em uma interpretação restritiva que abrange atividades cuja interrupção coloque em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; **(ii)** a nomeação deve ser **inadiável**, ou seja, a ausência do servidor comprometeria de forma imediata e grave a prestação do serviço; e **(iii)** deve haver **prévia e expressa autorização** do Governador do Estado, em ato devidamente motivado que demonstre a excepcionalidade da situação. Portanto, é possível a nomeação, desde que rigorosamente observados todos os requisitos legais.

2.1.d) Contratação temporária para substituição em serviço não essencial

Não é permitida. A conclusão da consultante está correta. A contratação temporária, mesmo para fins de substituição, constitui uma nova admissão no serviço público e, como tal, submete-se à vedação geral do art. 73, V. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é consolidada no sentido de que não há distinção, para fins eleitorais, entre uma contratação nova e a mera substituição de um servidor anteriormente desligado. Se o serviço prestado não se enquadra no conceito restrito de essencialidade, a contratação dentro do período vedado é irregular.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada **contratação de servidores temporários**. Período vedado. Aplicação de multa. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, **para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população**, o que não se verifica na espécie [...]”. [\(Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE n. 060091813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

Conforme é possível observar pela jurisprudência, não é permitida a contratação temporária no período eleitoral vedado em serviço não essencial.

2.1.e) Contratação temporária para serviço público essencial

É permitida. A análise da consulente é precisa e se alinha com o entendimento desta Procuradoria. A contratação de servidores temporários para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais encontra amparo na já mencionada exceção da alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. Conforme bem apontado, a jurisprudência eleitoral interpreta o conceito de "serviços públicos essenciais" de maneira restrita, limitando-o àqueles ligados diretamente à sobrevivência, saúde e segurança da população. Assim, a contratação de profissionais para essas áreas é viável, desde que, como já explicado, seja demonstrada a necessidade inadiável e haja autorização específica e fundamentada do Chefe do Executivo.

2.1.f) Renovação de contrato temporário

Não é permitida. A conclusão da consulente está em perfeita consonância



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

com a jurisprudência eleitoral. O TSE equipara a prorrogação ou renovação de um contrato temporário a uma nova contratação para os fins da vedação do art. 73, V. O ato de renovar o vínculo, ainda que previsto no contrato original, é considerado uma nova manifestação de vontade da Administração em manter o servidor, o que, no período eleitoral, poderia ser explorado com fins políticos. A única possibilidade de renovação seria se o contrato se destinasse a um serviço público essencial, aplicando-se a mesma lógica da exceção da alínea 'd'. Fora dessa hipótese, a renovação é vedada.

Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. [...] **1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.** 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a 'promessa de permanência' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. **3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo 'contratar', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.** 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. [...]"

Com isso, a renovação do contrato, ainda assim, é uma nova contratação, logo ainda é vedada pela Lei de Eleições, conforme o julgado acima.

2.2 Análise: Programas de Estágio e Trainee

Os questionamentos deste bloco referem-se a vínculos que, em geral, possuem natureza jurídica distinta da relação de trabalho ou estatutária. A Lei nº 11.788/2008 define o estágio como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos. Essa natureza predominantemente pedagógica é o fator determinante para a análise da incidência das vedações eleitorais, conforme a jurisprudência consolidada:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

7 / 15

Av. Nossa Senhora da Penha - 1590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-3222-4550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2026.02.000513



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

(AIJE) - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, V)- ABUSO DE PODER POLÍTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA GESTÃO DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM PERÍODO V E D A D O E A L E G A D A M E N T E ELEITOREIRAS - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NATUREZA ACADÊMICA - PROGRAMA DA PREFEITURA OBJETIVANDO COMPLEMENTAR A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES LOCAIS - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO FIXADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE MEDIANTE CADASTRAMENTO EM PROCEDIMENTO DE "CHAMADA PÚBLICA" - CONDUTA ADMINISTRATIVA REALIZADA SEM FLAGRANTE AFRONTA À LEI, NO INTUITO DE ATENDER DEMANDA L O C A L P R O V O C A D A P E L O DISTANCIAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DE COVID-19 - NECESSIDADE DE VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, V, B)- INEXISTÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO O DESVIO DE FINALIDADE COM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - ILICITUDE E USO ABUSIVO DO PODER INEXISTENTES - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E M I D Ê N T I C O S E N T I D O - DESPROVIMENTO . De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, **"o contrato de estágio apresenta natureza peculiar, com finalidade tipicamente educacional e profissionalizante, razão pela qual não há irregularidade na contratação remunerada de estagiário em período vedado, especialmente quando não resta desvirtuado o ato e não há inferência de caráter promocional"** (TRE-SC. Ac. n 29220, de 28/04/2014, Rel. Juiz Carlos Vicente Da Rosa Góes, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 69, Data 06/05/2014, Página 4-6) . Não configura conduta vedada pela legislação eleitoral a contratação direta de pessoas físicas e micro empreendedores individuais (MEI), mediante chamamento público, quando formalizada antes dos três meses que antecedem o pleito e, mesmo nesse período, se realizada com objetivo de viabilizar a manutenção de serviços públicos essenciais na área da saúde e educação, especialmente quando ausente prova da conotação eleitoreira da ação administrativa. (TRE-SC - Acórdão: 060058872 PENHA - SC, Relator.: Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 187, Data 07/10/2021, Página 14)

Esse entendimento vai servir como baliza para as respostas do segundo

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

8 / 15

Av. Nossa Senhora da Penha - 1590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3233-3324 – Fax: 27-3222-4550 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2026.02.000513



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

bloco de questões.

2.2.a) Manutenção das contratações de estagiários

É permitida. Conforme o entendimento adotado em pleitos anteriores e pacificado na jurisprudência eleitoral, a contratação de estagiários não se submete à vedação do art. 73, V, da Lei das Eleições. A natureza do vínculo, estritamente educacional e regida por legislação própria, afasta-o do conceito de "servidor público" para fins de aplicação da sanção eleitoral. A manutenção do fluxo de contratações de estagiários, especialmente quando amparada em programas contínuos e quantitativos predefinidos em decreto, constitui ato de gestão ordinária.

2.2.b) Uso de uniforme do Programa Jovens Valores

Recomenda-se, por cautela, a suspensão da utilização de uniformes contendo logomarca institucional do Programa durante os três meses de vedação. A orientação adotada em 2022 permanece adequada. O uso de uniforme que contenha a logomarca de um programa específico do Governo, durante o período eleitoral, pode ser interpretado como publicidade institucional, conduta vedada pelo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997. A finalidade da norma é evitar que a máquina pública seja utilizada para promover a administração vigente. A suspensão do uso do uniforme é uma medida de cautela que mitiga o risco de questionamentos e protege os gestores públicos.

Não obstante, ressalta-se que a mera continuidade operacional de política pública permanente não configura, por si só, publicidade institucional vedada, devendo a análise considerar as circunstâncias concretas, notadamente a existência de slogans, elementos de promoção governamental ou divulgação institucional associada ao programa.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

2.2.c) Manutenção das inscrições no site do Programa Jovens Valores

É permitida, com ressalvas. A manutenção das inscrições abertas é um ato de gestão ordinária que garante a continuidade do programa. No entanto, o sítio eletrônico e toda a comunicação relacionada devem ser rigorosamente adaptados à legislação eleitoral. Isso implica a remoção de toda e qualquer publicidade institucional, como slogans do governo, marcas da gestão, fotografias de autoridades, notícias promocionais e juízos de valor sobre as ações governamentais. O site deve manter apenas conteúdo de caráter informativo, de prestação de serviço e de transparência, com a máxima neutralidade possível.

2.2.d) Publicação de atos do Programa Jovens Valores

É permitida. A publicação de atos como relatórios de acompanhamento, listas de candidatos selecionados e convocações para entrevistas é não apenas permitida, mas necessária. Tais publicações atendem aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública. A publicidade vedada pela lei eleitoral é a promocional, a propaganda. A publicação de atos oficiais que dão andamento a um processo seletivo é um dever administrativo e não se confunde com a publicidade ilícita.

2.2.e) Publicação de resultados de credenciamento de Instituições de Ensino

É permitida. Aplicando-se a mesma lógica do quesito anterior, a publicação dos resultados de um chamamento público para credenciamento de instituições de ensino é um ato de gestão ordinária e de transparência. Não há caráter promocional nesse tipo de publicação, que apenas formaliza o resultado de um procedimento administrativo impessoal, sendo, portanto, conduta lícita.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

2.2.f) Contratação de trainees

É permitida, a depender da natureza do vínculo. A resposta a este quesito depende crucialmente da natureza jurídica do programa de trainee. Se o vínculo for análogo ao do estágio, ou seja, de caráter formativo e educacional, sem natureza empregatícia (regido por acordo de cooperação, bolsa de formação, etc.), a contratação é permitida, seguindo a mesma lógica aplicada aos estagiários. Contudo, se o programa de trainee configurar uma relação de emprego, com registro em carteira (CLT) ou outra forma de vínculo profissional que não seja estritamente pedagógico, a contratação se submeterá à vedação geral do art. 73, V, e será, em regra, proibida no período eleitoral.

2.3 Análise: Gestão da Vida Funcional

Este último bloco trata de atos de movimentação de pessoal, cuja análise também se concentra no art. 73, V, da Lei das Eleições, que veda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público. A intenção do legislador é coibir que tais atos sejam utilizados como forma de perseguição política (no caso de remoção punitiva) ou de favorecimento (no caso de transferência para local mais desejado).

Veja a seguir a norma:

LEI DAS ELEIÇÕES

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

2.3.a) Movimentação de servidor (alocação, remanejamento, etc.)

É permitida, com ressalvas. A regra geral é a vedação da movimentação *ex officio*, ou seja, por iniciativa exclusiva da Administração. Atos como remoção, transferência ou redistribuição, quando impostos ao servidor, são proibidos no período eleitoral. A exceção ocorre quando a movimentação se dá a pedido do próprio servidor, pois nesse caso se descaracteriza a presunção de perseguição ou favorecimento. A "anuência" do servidor a uma movimentação iniciada pela Administração é uma zona de risco; a prática mais segura é evitar qualquer movimentação que não tenha sido formalmente solicitada pelo servidor, a menos que se enquadre em alguma das exceções legais, como a nomeação para cargo em comissão ou a necessidade de serviço essencial.



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

2.3.b) Cessão de servidor sem ônus para o Estado

A orientação da PGE acerca da Cessão de Servidor é no sentido de que a movimentação **é permitida**. O mesmo entendimento se aplica às demais modalidades de movimentação de pessoal, conforme indicado no item 2.3.a). Ou seja, a cessão pode ocorrer se partir da vontade do servidor que será movimentando ou tiver dele o seu consentimento.

Para fins eleitorais, não deve ser levado em consideração se a cessão é onerosa ou gratuita, sendo irrelevante a natureza financeira do vínculo para a análise da situação.

2.3.c) Prorrogação de cessão

É permitida. A prorrogação de uma cessão já existente é um ato de continuidade administrativa. Se a cessão original era lícita, a sua manutenção no tempo não constitui uma nova conduta vedada. A prorrogação visa a não descontinuidade do serviço que o servidor já presta no órgão cessionário. Trata-se de ato com menor potencial de impacto eleitoral do que a criação de uma nova cessão, sendo, portanto, uma conduta regular.

2.3.d) Cessão onerosa para o Estado

Mesma resposta do item 2.3.b).

2.3.e) Requisição de servidor para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE)

É permitida. Esta é uma exceção contemplada pela legislação. A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é um instrumento para a própria organização e realização do pleito. A Lei nº 6.999/1982 e a própria Lei das Eleições



Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

garantem essa prerrogativa ao Judiciário Eleitoral. Trata-se de uma cessão compulsória para o Estado e um dever do servidor, sendo, portanto, uma conduta plenamente lícita.

2.3.f) Solicitação de cessão de servidor de outros entes/poderes

A solicitação de cessão de servidor **é permitida**, tendo em vista que se trata de um ato da vontade do servidor, mesma lógica se aplica ao item 2.3.a), ou seja, o problema central é ser um ato *ex officio*, ou seja, iniciativa exclusiva da Administração.

Quanto ser cessão onerosa ou gratuita, não é relevante em termos da vedação eleitoral.

3. Conclusão

Em conclusão, respondendo objetivamente às perguntas da consulta formulada pela **Gerência de Gestão e Administração da Vida Funcional (GEAP/SEGER)**, e ratificando em grande parte os entendimentos prévios da consulente, esclareço que:

(I) Concursos públicos, seleção e ingresso: (a) **Permitida, com ressalvas**, a nomeação em concurso homologado antes do período vedado, observadas as restrições da LRF; (b) **Não permitida**, a nomeação em concurso homologado dentro do período vedado; (c) **Permitida, com ressalvas**, a nomeação para serviços essenciais, mesmo com homologação no período vedado, mediante autorização do Chefe do Executivo; (d) **Não permitida**, a contratação temporária para substituição em serviço não essencial; (e) **Permitida**, a contratação temporária para serviço essencial, com as cautelas já recomendadas; (f) **Não permitida**, a renovação de contrato temporário, salvo para serviços essenciais.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

(II) Programas de estágio e trainee: (a) **Permitida**, a contratação de estagiários, por não se enquadrar na vedação; (b) **Recomenda-se a suspensão** do uso de uniforme com logomarca de programa de governo, por risco de configurar publicidade institucional; (c) **Permitida**, a manutenção de inscrições em site, desde que adaptado para remover publicidade; (d) **Permitida**, a publicação de atos de transparência do processo seletivo; (e) **Permitida**, a publicação de resultados de credenciamento; (f) **Permitida**, a contratação de trainees, desde que o vínculo seja de natureza formativa e não empregatícia.

(III) Gestão da vida funcional: (a) **Permitida, com ressalvas**, a movimentação de servidor apenas quando solicitada por ele, sendo vedada a movimentação *ex officio* em regra; (b) **Permitida**, desde que seja da iniciativa do servidor movimentado; (c) **Permitida**, a prorrogação de cessão já existente; (d) **Permitida**; (e) **Permitida**, a requisição de servidor para a Justiça Eleitoral; (f) **Permitida**, a solicitação de cessão de outros entes.

Ratifica-se que a licitude de todas as condutas aqui admitidas está estritamente condicionada à ausência de promoção pessoal de agentes públicos, à neutralidade do discurso institucional e à manutenção da média histórica de atividades, de modo a não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2026.

Vitória, 12 de maio de 2026.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador do Estado
CEI - Centro de Estudos e Informações Jurídicas

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR DO ESTADO
PFI - PGE - GOVES
assinado em 13/05/2026 14:57:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/05/2026 14:57:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JASSON HIBNER AMARAL (PROCURADOR DO ESTADO - PFI - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-5QBWWK>